

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.884/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000812721-18
Impugnação: 40.010138411-57
Impugnante: Paulo de Tarso Pereira de Pádua & Cia Ltda. - EPP
IE: 382999572.00-91
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição do ICMS recolhido a título de diferencial de alíquota nas entradas de escoras para locação, ao argumento de que essa atividade não está sujeita à incidência de ICMS. Entretanto, a Requerente tem como atividade principal a fabricação de esquadrias de metal. Não restou comprovada nos autos a efetiva atividade de locação.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03/04, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, diferencial de alíquotas, em razão da aquisição de escoras, conforme Nota Fiscal nº 5863 de fls. 25, ao argumento de que o material será utilizado na locação de andaimes e a atividade de locação não está sujeita à incidência de ICMS.

O Delegado Fiscal, com base no Parecer Fiscal às fls. 17, indefere o pedido de restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/23 e documentos de fls. 24/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/40.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, diferencial de alíquotas, em razão da aquisição de escoras, conforme Nota Fiscal nº 5863 de fls. 25, ao argumento de que o material será utilizado na locação de andaimes e a atividade de locação não está sujeita à incidência de ICMS.

A Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o regulamento de ICMS do Estado, assegura o direito à restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que tenha sido recolhido indevidamente, conforme se observa do art. 38 da Lei nº 6.763/75 e art. 92 do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 38 - A. O Poder Executivo, nos termos desse regulamento, poderá estabelecer forma simplificada de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de ICMS pelo prestador de serviço de comunicação.

RICMS/02

Art. 92 . A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

A atividade de locação alegada na impugnação, realmente não está sujeita à incidência de ICMS, conforme o disposto no art. 5º, inciso XIII do RICMS/02.

Ocorre que a documentação juntada aos autos não comprova a efetiva prática, por parte da empresa, da atividade de locação.

O Contribuinte tem como atividade principal a fabricação de esquadrias de metal – CNAE-F: 2512-8/00. O objeto social do Impugnante prevê que ele pode exercer diversas atividades, incluindo comércio varejista de ferragens e ferramentas em geral, comércio varejista de máquinas e equipamentos para serralheria e construção civil, comércio varejista de artefatos de ferro e alumínio, comércio varejista de esquadrias metálicas em geral.

De acordo com as informações no livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 13, o Impugnante promove saídas de mercadorias, utilizando o CFOP: 5.405, - *Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.*

Dessa forma, é possível que o Impugnante comercialize os produtos constantes na Nota Fiscal nº 5863, pelo que seria devido o diferencial de alíquota do ICMS.

Portanto, a Consulta nº 275/09 trazida aos autos não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o Contribuinte tem como atividade principal a fabricação de esquadrias de metal e não a atividade exclusiva de locação.

O Impugnante alega, ainda, que o Fisco agiu de forma contrária ao que já foi decidido em matéria semelhante, tratando de maneira diferente contribuintes na mesma situação, em desacordo com o princípio da isonomia tributária, conforme art. 150, inciso II da CF/88.

Razão não lhe assiste, uma vez que a não incidência do ICMS refere-se à locação de bens móveis, não sendo o caso da Impugnante, que, conforme já dito, possui como atividade principal a fabricação de esquadrias de metal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

IS/D

CC/MIG